

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. CEZAR SCHIRMER)

Institui regras para o cancelamento dos débitos previdenciários dos Aeroclubes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados, à razão de um décimo ao ano, os débitos dos Aeroclubes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes à contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de pagamentos, relativos a competências anteriores à vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

§ 1º Ao final de dez anos o débito previdenciário será considerado anistiado, observada a condição prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Para fazer jus ao cancelamento e à anistia de débitos previstos neste artigo, caberá aos Aeroclubes comprovar anualmente, junto ao INSS, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a partir da vigência da referida Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 2º Fica suspensa a incidência de juros e multas sobre o valor do principal durante o período em que o débito estiver sendo amortizado.

Parágrafo único. Não sendo comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no período de amortização do débito, os juros e multas previstos na legislação de regência incidirão sobre o restante do débito a ser amortizado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Aeroclubes são entidades responsáveis pela formação dos pilotos civis no Brasil, atividade essa de mais alta importância, haja vista que esses profissionais estão encarregados do transporte diário de milhares de pessoas. Além disso, compõem o quadro de reserva dos pilotos militares formados pela Força Aérea Brasileira. É também função dos Aeroclubes a cooperação com os órgãos da Defesa Civil, especialmente no combate a incêndios de grandes proporções e no resgate de pessoas em local de difícil acesso. Reconhecendo essas funções de caráter público, a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, conferia tratamento previdenciário diferenciado aos Aeroclubes, desobrigando-os do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos.

O Decreto-Lei nº 1.572, de 01 de setembro de 1977, revogou a citada Lei nº 3.577/59, e condicionou a isenção da contribuição previdenciária dos Aeroclubes ao cadastramento no extinto Conselho Nacional do Serviço Social, norma esta que apenas dois Aeroclubes em todo o Brasil puderam cumprir, tendo em vista o exíguo prazo concedido para a sua efetivação. Paralelamente, o Código Brasileiro de Aeronáutico, ou seja, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, reconheceu os Aeroclubes como entidades de utilidade pública federal. Diante dessa controvertida legislação, os Aeroclubes têm sido vitoriosos na Justiça em Ações de Embargos à Execução Fiscal em relação à cobrança dos débitos previdenciários.

Buscando uma solução definitiva para a regularização dos débitos previdenciários dos Aeroclubes, estamos apresentado o presente Projeto de Lei que cancela as dívidas referentes à contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamentos relativas a competências anteriores à vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovado o recolhimento regular das contribuições previdenciárias no período posterior à vigência da mencionada Lei nº 9.732/98. Importante acrescentar que a escolha da Lei nº 9.732/98 como marco divisor do período cujo débito poderá ser cancelado tem relação com o fato de que esta Lei fez significativas alterações no art. 55 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual estabelece normas a serem cumpridas para que seja concedida a isenção da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CEZAR SCHIRMER